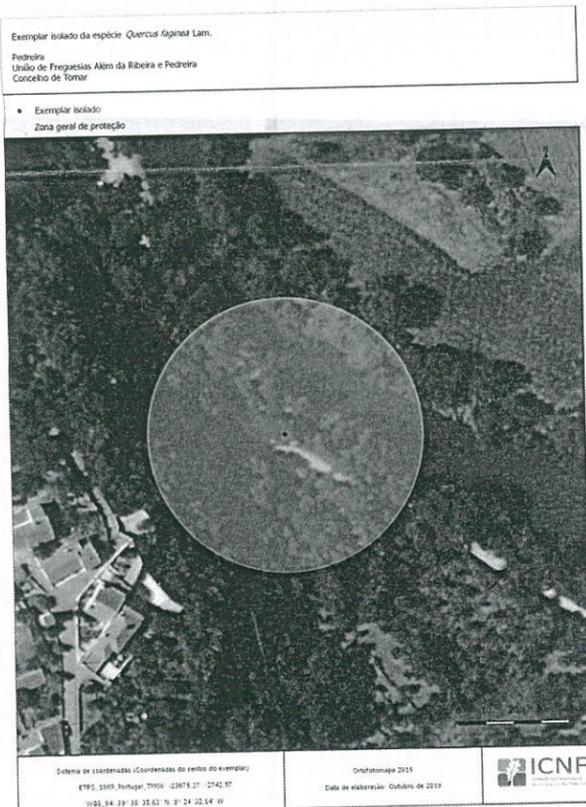


EDITAL

CLASSIFICAÇÃO DE ARVOREDO DE INTERESSE PÚBLICO

O Presidente do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I.P.), nos termos conjugados do n.º 1, do art.º 12º, da Lei de Bases da Política Florestal (Lei n.º 33/96, de 17 de agosto), das alíneas a), f), i), q), r), z), ab) e ac) do n.º 2, do art.º 3º, da Lei Orgânica do ICNF, I. P. (Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho), da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro e respetiva regulamentação (Portaria n.º 124/2014 de 24 de junho), e atento ao disposto na alínea d) do n.º 1 e no n.º 3, do art.º 112.º, do Código do Procedimento Administrativo, **torna público, e procede à adequada notificação dos respetivos destinatários, o seguinte:**

1. Em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3, do Artigo 14º, da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, que regulamenta a Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, que aprovou o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público, está a decorrer o procedimento de classificação de interesse público do exemplar isolado da espécie *Quercus faginea* Lam., (carvalho-português ou carvalho-cerquinho), localizado em Pedreira, União das Freguesias de Além da Ribeira e Pedreira, Concelho de Tomar, Distrito de Santarém, que pelo seu porte, idade e importância determinante na valorização estética do espaço envolvente e dos elementos naturais e arquitetónicos, pelo que, é considerado de relevante interesse público, devendo ser assegurada a sua cuidada conservação.
2. O referido exemplar arbóreo, em vias de classificação de interesse público, beneficia, nos termos dos n.ºs 8, do Artigo 3.º, e do n.º 2, do Artigo 4.º, da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, de uma zona geral de proteção com os limites definidos na fotografia aérea abaixo indicado, na qual são desde já proibidas quaisquer intervenções que possam destruir ou danificar, designadamente:



- a) O corte do tronco, ramos ou raízes;

- b) A remoção de terras ou outro tipo de escavações na zona geral de proteção;
- c) O depósito de materiais, seja qual for a sua natureza e a queima de detritos ou produtos combustíveis, bem como utilização de produtos fitotóxicos;
- d) Qualquer operação que possa causar dano, mutile, deteriore ou prejudique o estado vegetativo do carvalho.

3. Nos termos do n.º 1, do Artigo 4.º, da Lei 53/2012, de 5 de setembro, deverão ser submetidas a autorização prévia do ICNF, I.P., todas as seguintes intervenções a efetuar no referido carvalho ou, na zona geral de proteção, nomeadamente:

- a) Reparação, repavimentação e alteração do caminho e da estrada de terra batida;
- b) Substituição ou introdução de novos elementos arbóreos;
- c) Reparações, alterações e construções de muros e muretes;
- d) Instalação de pontos de iluminação e de linhas elétricas;
- e) A construção de edifícios;
- f) Instalação e reparação de equipamento para uso público e mobiliário urbano;
- g) Instalação de placards identificativos, informativos e interpretativos;
- h) Obras de consolidação do talude junto à árvore.

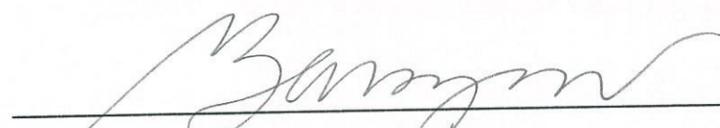
4. O ICNF, I.P., pode ordenar, nos termos legais, o embargo de quaisquer ações que estejam a ser efetuadas com inobservância destas disposições e das determinações expressas na Lei e que constam nos n.ºs 2 e 3 do presente edital.

5. A entidade proprietária da árvore bem como os proprietários dos terrenos abrangidos pela zonas geral de proteção devem pronunciar-se sobre o procedimento de classificação de interesse público assegurando os seus direitos de participação, reclamação e impugnação, nos serviços centrais ou regionais do ICNF, I.P., no prazo de 15 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente edital.

6. Caso o exemplar isolado venha a ser classificado de interesse público, fica o mesmo sujeito, à respetiva zona geral de proteção e às determinações expostas nos n.ºs 2 a 4 do presente Edital.

Lisboa,

O Presidente do Conselho Diretivo



Nuno Banza